

Informação jurídica

Assunto: Registo de hóspedes

Questões:

1- Há alguma lei que obrigue os estabelecimentos hoteleiros a procederem ao registo dos hóspedes estrangeiros?

Relativamente a hóspedes estrangeiros, há que ter em conta o disposto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada e republicada pela Lei 29/2012, de 9 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e também o disposto na Portaria n.º 287/2007, de 16 de março.

De acordo com o artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, as entidades exploradoras de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local ou quaisquer outros que facultem alojamento a título oneroso, estão obrigadas a preencher os chamados boletins de alojamento.

O preenchimento do boletim de alojamento não constitui um registo comum de hóspedes, mas antes uma forma de controlo policial da entrada e permanência de estrangeiros em território nacional.

2- Como são remetidos estes boletins?

Por via eletrónica pelo que os empreendimentos turísticos, bem como os estabelecimentos de alojamento local, devem proceder ao seu registo junto do SEF como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento, por forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.

3- No caso em que o turista viaja com família, ou em grupo, basta preencher um boletim de alojamento ou são devidos tantos boletins quantos os cidadãos estrangeiros em causa?

Por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais dos outros Estados membros da União Europeia, deve ser preenchido e assinado, em regra pessoalmente, um boletim de alojamento.

Não é obrigatório o preenchimento e a assinatura pessoal dos boletins por ambos os cônjuges e menores que os acompanhem, bem como por todos os membros de um grupo de viagem, podendo esta obrigação ser cumprida por um dos cônjuges ou por um membro do referido grupo. Ou seja, **é obrigatório o preenchimento de um boletim de alojamento por cada membro do agregado familiar, incluindo filhos menores, ou por cada um dos membros de um grupo de viagem.**

Nesses casos, o preenchimento e assinatura dos boletins de alojamento não tem que ser feito pessoalmente, podendo tal obrigação ser cumprida por um dos cônjuges ou por um dos membros do grupo de viagem, respetivamente.

4- A quem devem ser remetidos estes boletins?

Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) ou, nas localidades onde este não exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.

5- Quando devem ser remetidos?

No prazo de três dias úteis contado a partir da data de entrada, bem como da data da saída, ou seja, por cada turista estrangeiro são remetidos 2 boletins.

6- Por quanto tempo devem ser conservados?

Os boletins e respetivos duplicados devem ser conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

7- Existe alguma legislação que obrigue a registar hóspedes nacionais?

Devemos distinguir consoante esteja em causa um empreendimento turístico situado em Portugal continental e na Madeira, por um lado, e nos Açores, por outro.

No tocante à Região Autónoma dos Açores (RAA), o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, dispõe o seguinte:

“Artigo 4.º

Registo de hóspedes

1 - Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, profissão e residência habitual, bem como da data e hora de entrada e saída, logo que esta se verifique.

2 - Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 - O registo de hóspedes é efetuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que regula a proteção de dados pessoais.

4 - O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português”.

Resulta assim deste artigo que, para os empreendimentos turísticos situados na RAA, existe uma obrigação expressa de solicitar aos hóspedes dados como o nome, profissão e residência habitual e de registar as datas e horas de entrada e de saída.

Já para os empreendimentos situados em Portugal continental e na Madeira não existe norma expressa que obrigue a registar determinados dados dos hóspedes.

8- Significa isso que os empreendimentos turísticos situados em Portugal continental e na Madeira não têm o direito de solicitar quaisquer dados aos hóspedes nacionais?

Não, apesar de não haver disposição expressa, é manifesto que o prestador de serviços (empreendimento turístico) tem o direito de

conhecer dados relativos à identificação do cliente e, também, outros dados sobre o pagamento dos serviços a contratar.

Nesse pressuposto, o prestador de serviços tem o direito de exigir a identificação do utente, nomeadamente através da exibição de documentos de identificação, os quais podem ser usados para preenchimento do contrato e, nos casos em que seja exigido, de outras obrigações, nomeadamente os boletins de alojamento se se chegar à conclusão de que o hóspede é estrangeiro.

O mesmo sucede relativamente aos acompanhantes. Embora não resultando da lei a obrigação da identificação, o prestador de serviços (hotel) tem o direito de exigir a identificação do acompanhante, nos mesmos termos do cliente.

Caso o cliente se recuse a entregar ou exibir documentos de identificação seus e ou do/a acompanhante, o hotel pode recusar a prestação do serviço de alojamento.

9- Podem os empreendimentos turísticos reter ou reproduzir os documentos dos hóspedes v.g. cartão do cidadão ou passaporte?

O artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, dispõe o seguinte:

“Artigo 5.º

Proibição de retenção

1 - A conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade pública ou privada não permite a retenção ou conservação do cartão de cidadão, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2 - É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3 - A pessoa que encontrar o cartão de cidadão que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente a qualquer serviço de receção ou a autoridade policial”.

Resulta do preceito citado que não podem os hotéis reter ou conservar os documentos de identificação dos hóspedes. Do mesmo modo também não podem reproduzir os mesmos em fotocópia ou por qualquer outro meio (por exemplo, digitalização) sem consentimento do titular. Assim,

caso o hotel pretenda reproduzir os documentos de identificação, deverá sempre solicitar o prévio consentimento do hóspede.

10- Quais as consequências legais caso seja violado o artigo 5.º da Lei 7/2007?

Presentemente o artigo 43.º, n.º 1 da mesma lei estabelece que *"A retenção ou a conservação de cartão de cidadão alheio, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 750".*

O Governo apresentou uma proposta de lei que visa alargar a penalização não só à retenção e conservação do cartão de cidadão, mas também à reprodução por qualquer meio sem consentimento do titular, sem ser nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária, passando a dispor o seguinte:

"1 - A retenção, a conservação e a reprodução de cartão de cidadão alheio, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 750."

11- Caso o hóspede tenha consentido na reprodução dos seus documentos de identificação, pode o hotel conservar cópias dos mesmos? Se sim, por que prazo?

Apesar de a lei não obrigar a que o empreendimento fique com cópia dos documentos de identificação do cliente, nada impede que sejam conservadas fotocópias ou que os mesmos sejam digitalizados, desde que obtido o prévio consentimento do hóspede e que seja assegurada a proteção de dados pessoais.

Relativamente ao prazo em que é admissível o registo dos dados dos clientes, incluindo os documentos de identificação, não há unanimidade, entendendo-se, porém, não deve ser guardado para além de um ano (salvo os registos contabilísticos que obedecem a legislação própria).

Há também quem defenda que as cópias dos documentos de identificação deverão ser devolvidas ou destruídas logo que esteja executado o contrato e integralmente pagos os serviços prestados.

Assim e concluindo, muito embora não seja obrigatória a existência do registo de hóspedes nos empreendimentos turísticos situados em Portugal continental e na Madeira, por razões de segurança jurídica, contabilística e fiscal, deve ser exigida a comprovação da sua identificação, cabendo à entidade exploradora de cada empreendimento estabelecer procedimentos normalizados sobre o “registo” dos seus clientes, os quais deverão respeitar a legislação sobre o cartão do cidadão, bem como sobre proteção de dados.

AAFP